



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5012166-78.2023.4.02.0000/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 828 E PREVISTO NA RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ. INTERESSE COLETIVO.

1. CUIDA-SE DE INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS INSTAURADO A PEDIDO DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERRA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, NO QUAL SE BUSCA SOLUÇÃO PARA O LITÍGIO REFERENTE ÀS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000837-94.2011.4.02.5006; 0001655-46.2011.4.02.5006; 0001699-65.2011.4.02.5006; 0001753-31.2011.4.02.5006; 0001765-45.2011.4.02.5006; 0002135-24.2011.4.02.5006; 0002137-91.2011.4.02.5006; 0002319-77.2011.4.02.5006; 0004621-35.2018.4.02.5006; 0008095-82.2016.4.02.5006; 0037626-82.2017.4.02.5006; 0111953-03.2014.4.02.5006; 5001470-34.2022.4.02.5006; 5002408-34.2019.4.02.5009; CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000837-94.2011.4.02.5006, AJUIZADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, EM QUE SE PRETENDE A REINTEGRAÇÃO DE LOTES INTEGRANTES DO ASSENTAMENTO PIRAPEMA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ESPÍRITO SANTO.

2. NO CASO EM APREÇO, O ASSENTAMENTO PIRAPEMA DECORREU DA EXPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA REFORMA AGRÁRIA, TENDO SIDO FIRMADO ACORDO COM FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS PARA A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA DIRETA E PESSOAL DO LOTE POR ELAS RECEBIDO. NO ENTANTO, AO LONGO DOS ANOS, VINTE E UM LOTES FORAM IRREGULARMENTE OCUPADOS APÓS SUA NEGOCIAÇÃO, O QUE IMPLICA EM EXCLUSÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

3. COMO JÁ DESTACADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SERRA, A ÁREA É OCUPADA POR DIVERSAS FAMÍLIAS E ALGUNS DOS LOTES POR MAIS DE UMA FAMÍLIA, CUJA REINTEGRAÇÃO NECESSITA DE MEDIDA CONJUNTA E INTEGRADA, ANTE A NATUREZA COLETIVA DO CONFLITO.
4. DIANTE DESSE CENÁRIO, É CABÍVEL A ATUAÇÃO DA COMISSÃO, NA FORMA DO QUE DETERMINA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO EM EPÍGRAFE.
5. O CASO AMOLDA-SE AO QUE FOI DECIDIDO NA ADPF Nº 828 E ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES REGIONAIS DEFINIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 510/2023 DO CNJ.
6. INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS ACOLHIDO, PARA QUE ESTA R. COMISSÃO PASSE A MEDIAR O CASO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, admitir o incidente para atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, nos termos do voto do Relator. Manifestação oral: Dr. Júlio José de Araújo Junior, pelo Ministério Público Federal/RJ, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **VIGDOR TEITEL, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001588353v4** e do código CRC **4ca29a8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIGDOR TEITEL
Data e Hora: 14/9/2023, às 14:42:10

5012166-78.2023.4.02.0000

20001588353 .V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5012166-78.2023.4.02.0000/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Soluções Fundiárias instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Serra da Seção Judiciária do Espírito Santo, referente às Ações de Reintegração de Posse nº 0000837-94.2011.4.02.5006; 0001655-46.2011.4.02.5006; 0001699-65.2011.4.02.5006; 0001753-31.2011.4.02.5006; 0001765-45.2011.4.02.5006; 0002135-24.2011.4.02.5006; 0002137-91.2011.4.02.5006; 0002319-77.2011.4.02.5006; 0004621-35.2018.4.02.5006; 0008095-82.2016.4.02.5006; 0037626-82.2017.4.02.5006; 0111953-03.2014.4.02.5006; 5001470-34.2022.4.02.5006; 5002408-34.2019.4.02.5009; Cumprimento de Sentença nº 0000837-94.2011.4.02.5006, ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que se pretende a reintegração de lotes integrantes do Assentamento Pirapema, localizado no Município de Fundão, Espírito Santo.

Nos autos do processo de Cumprimento de Sentença nº 0000837-94.2011.4.02.5006, é narrado que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Serra 21 (vinte e uma) ações de reintegração de posse alusivas ao Assentamento Pirapema, localizado no Município de Fundão, Estado do Espírito Santo.

Na origem, o INCRA propôs a Ação de Desapropriação de imóvel rural denominado “Fazenda Pirapema” sob o nº 97.0012239-5, cujo pedido foi julgado procedente. Com a imissão na posse do imóvel, o INCRA promoveu a reforma agrária no imóvel expropriado, aprovando e criando por meio da Portaria SR-20/34, de 31 de dezembro de 1997, o Projeto de Assentamento Pirapema, vindo a instalar (assentar) famílias de trabalhadores rurais beneficiadas, nos termos da Lei nº 4.504/64 c/c Decreto nº 59.428/66 c/c Lei nº 8.629/93 e Instruções Normativas Internas da Autarquia. Os assentados assinaram compromisso de explorar a parcela de terra que lhes foi destinada de forma direta e pessoal, constituindo em área de produção agrícola. No entanto, ao longo do decurso dos anos, o INCRA verificou o descumprimento das regras constantes do termo de declaração firmado, em geral pela ocupação irregular decorrente de negociação do lote.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Conquanto cada demanda se refira a um lote determinado de terra e a uma e/ou duas famílias, integra extensa área hoje em conflito e expressivo número de pessoas envolvidas, cuja solução requer medidas conjuntas para toda a área.

VOTO

Em 15 de junho de 2023, foi editado o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Resolução TRF2-RSP-2023/00024, que trata, em seu art. 1º, do âmbito de atuação da aludida Comissão, *verbis*:

“Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

*I – mediar conflitos fundiários de **natureza coletiva**, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;*

II – servir de apoio operacional aos juízes federais e aos desembargadores federais no que respeita aos conflitos fundiários;

III – elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões judiciais suspensas, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 828;

*IV – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os **conflitos fundiários coletivos**”.*

O conflito fundiário coletivo descreve situações de ocupação coletiva de terrenos ou edificações, por expressivo número de pessoas/famílias, nos moldes do disposto no art. 554 do Código de Processo Civil.

O caso em apreço envolve assentamento de terra repartido em diversos lotes, tendo havido o ajuizamento de 21 ações de reintegração de posse e, portanto, de igual número de áreas conflituosas, cada uma delas ocupada por uma ou mais famílias. A irregular comercialização ensejou a ocupação por terceiros não integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Diante desse cenário, é cabível a atuação da Comissão, na forma do que determina o art. 3º da Resolução em epígrafe.

Voto no sentido de incidir a atuação da Comissão de Conflitos Fundiários no caso em questão.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **VIGDOR TEITEL, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001588352v2** e do código CRC **64539d13**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIGDOR TEITEL

Data e Hora: 14/9/2023, às 14:41:39

5012166-78.2023.4.02.0000

20001588352 .V2

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

**PROCESSO 5012166-78.2023.4.02.0000 (5 P)
CONDUÇÃO DE JULGAMENTO**

DF RICARDO PERLINGEIRO: Secretária, por favor, pode chamar o próximo?

SRA. SECRETÁRIA: Processo 5, da relatoria do Juiz Federal Vigdor Teitel.
Incidente 5012166-78.2023.4.02.0000.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Perfeito.

**(RELATOR JF VIGDOR TEITEL)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

PROCESSO 5012166-78.2023.4.02.0000 (5 P)
RELATÓRIO

DF RICARDO PERLINGEIRO: Doutor Vigdor, Vossa Excelência tem a palavra para o relatório.

JF VIGDOR TEITEL (RELATOR): Obrigado, Senhor Presidente.

(Lê)

“Cuida-se de Incidente de Soluções Fundiárias instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Serra, da Seção Judiciária do Espírito Santo, referente a uma série de ações de reintegração de posse e de cumprimento de sentença ajuizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, em que se pretende a reintegração de lotes integrantes do Assentamento Pirapema, localizado no Município de Fundão, Espírito Santo.

Nos autos do processo de cumprimento de sentença, é narrado que tramitam, perante a 1ª Vara Federal de Serra, 21 ações de reintegração de posse alusivas ao Assentamento Pirapema, localizado no Município de Fundão, Estado do Espírito Santo.

Na origem, o Incra propôs ação de desapropriação de imóvel rural denominado ‘Fazenda Pirapema’, cujo pedido foi julgado procedente. Com a imissão na posse do imóvel, o Incra promoveu a reforma agrária no imóvel expropriado, aprovando e criando por meio da Portaria SR-20/34, de 31 de dezembro de 1997, o Projeto de Assentamento Pirapema, vindo a instalar (assentar) famílias de trabalhadores rurais beneficiadas nos termos da Lei 4.504/64 c/c Decreto 59.428/1966 c/c Lei 8.629/1993 e Instruções Normativas Internas da Autarquia.

Os assentados assinaram compromisso de explorar a parcela de terra que lhes foi destinada de forma direta e pessoal, constituindo em área de produção agrícola. No entanto, ao longo do decurso dos anos, o Incra verificou o descumprimento das regras constantes do termo de declaração firmado, em geral, pela ocupação irregular decorrente de negociação do lote.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

Conquanto cada demanda se refira a um lote determinado de terra e a uma e/ou duas famílias, integra extensa área hoje em conflito e expressivo número de pessoas envolvidas, cuja solução requer medidas conjuntas para toda a área.”

É o relatório, Senhor Presidente.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Obrigado, Doutor Vigdor.

Há alguma parte interessada em se manifestar? É um caso do Espírito Santo. Suponho que o Doutor Thales não deseje fazer uso da palavra, certo?

DR. ADVOGADO: Vou abrir mão da palavra, Senhor Presidente.

(RELATOR JF VIGDOR TEITEL)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)

**PROCESSO 5012166-78.2023.4.02.0000 (5 P)
PARECER**

DF RICARDO PERLINGEIRO: O Ministério Público tem a palavra.

DR. JÚLIO ARAÚJO (MPF): Excelência, na verdade, vou fazer uma observação. Há uma preocupação nesse tipo de caso: acompanhamos muito a implementação da política de reforma agrária, e há necessidade de um certo cumprimento de requisitos e riscos de transferências e circulação no mercado desses títulos e desses lotes. Então, nesse caso, buscamos informação sobre o caso e atuação com o MPF no Espírito Santo, e não recebemos nenhum tipo de informação mais específica.

Nesse caso, talvez exista uma circunstância de extensão que mereça um acompanhamento mais específico. Eu gostaria de ressaltar essa característica que, muitas vezes, torna difícil a implementação da reforma agrária e a estruturação dos lotes.

Dessa forma, dadas as características, muitas vezes por conta de tamanho, de intensidade, de risco de haver maiores conflitos, imagino que a atuação da Comissão possa ser interessante. Em linhas gerais, penso ser muito importante também acompanhar os requisitos que o Incra coloca para essa análise, para a garantia de que, nos processos judiciais, o cumprimento dos requisitos seja feito de forma célere sob pena de gerar o prolongamento desse tipo de irregularidade, muitas vezes, as transferências, muitas vezes, há perda até de controle em relação aos próprios assentamentos.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutor Júlio.

(RELATOR JF VIGDOR TEITEL)

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)

PROCESSO 5012166-78.2023.4.02.0000 (5 P)
VOTO

DF RICARDO PERLINGEIRO: Passo a palavra ao Relator, Doutor Vigdor.

JF VIGDOR TEITEL (RELATOR): Senhor Presidente,

(Lê)

“Em 15 de junho de 2023, foi editado o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Resolução TRF2-RSP-2023/00024, que trata, em seu art. 1º, do âmbito de atuação da aludida Comissão.

O conflito fundiário coletivo em questão descreve situações de ocupação coletiva de terrenos ou edificações, por expressivo número de pessoas/famílias, nos moldes do disposto no art. 554 do Código de Processo Civil.

O caso em apreço envolve assentamento de terra repartido em diversos lotes, tendo havido o ajuizamento de 21 ações de reintegração de posse e, portanto, de igual número de áreas conflituosas, cada uma delas ocupada por uma ou mais famílias. A irregular comercialização ensejou a ocupação por terceiros não integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Diante desse cenário, é cabível a atuação da Comissão, na forma do que determina o art. 3º da Resolução em epígrafe.

Voto no sentido de incidir a atuação da Comissão de Conflitos Fundiários no caso em questão.”

É como voto, Senhor Presidente.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutor Vigdor.

(RELATOR JF VIGDOR TEITEL)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)

**PROCESSO 5012166-78.2023.4.02.0000 (5 P)
VOTO-VOGAL**

DF RICARDO PERLINGEIRO: Passo a palavra à Juíza Federal Geraldine Vital, que atua como Revisora.

JF GERALDINE VITAL: Senhor Presidente, este caso concreto de incidente trazido evidencia elementos que motivam esse auxílio na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas neste caso específico de reintegração de posse.

Com esse registro, eu acompanho o voto do Relator.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Obrigado, Doutora Geraldine,

(RELATOR JF VIGDOR TEITEL)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)

**PROCESSO 5012166-78.2023.4.02.0000 (5 P)
VOTO-VOGAL**

DF RICARDO PERLINGEIRO: Passo a palavra ao Doutor André Martins, que atua como Vogal.

JF ANDRÉ MARTINS: Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do Relator.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutor André.

Peço à Secretária para anunciar o resultado.

(RELATOR JF VIGDOR TEITEL)



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)

**PROCESSO 5012166-78.2023.4.02.0000 (5 P)
DECISÃO**

SRA. SECRETÁRIA: A Comissão, por unanimidade, admitiu o incidente para atuação da Comissão nos termos do voto do Relator.

(RELATOR JF VIGDOR TEITEL)

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/09/2023)

(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
12/09/2023

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5012166-78.2023.4.02.0000/ES

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATOR: JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Certifico que este processo foi incluído no 1º Aditamento da Sessão Ordinária do dia 12/09/2023, na sequência 5, disponibilizada no DE de 28/08/2023.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE PARA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. JÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RJ.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

VOTANTE: JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

DELY BARBOSA DERZE
Secretária